

## **RESOLUÇÃO N. 201/04-CEE/MT**

Fixa normas estaduais para a estrutura, funcionamento e organização das Escolas Indígenas no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições, e com fundamento na Lei nº 9394, de 20/12/96, o Parecer nº 14/99 CNE/CEB, a Resolução nº 3/99 CNE/CEB, a Lei Complementar nº 49/98, de 1/10/98, a Lei 7.040, de 1/10/98 e por decisão da Plenária do Conselho Estadual de Educação, em reunião de 29/06/2004,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Educação Escolar Indígena constitui-se em uma modalidade de educação regular, com características específicas e diferenciadas e com normas e ordenamento jurídicos próprios, voltada à plena valorização cultural e afirmação étnica e lingüística das sociedades indígenas.

**Art. 2º** Compete ao Estado criar a Categoria Escola Indígena, para a oferta e a execução da Educação Escolar Indígena.

**Parágrafo único** - Os municípios poderão oferecer a educação escolar indígena, em regime de colaboração ou parceria com o Estado, assegurada a anuência das comunidades indígenas e a garantia da singularidade desta modalidade.

**Art. 3º** - Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I – sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;

II – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, ou aquela adotada no seu processo histórico de contato, como uma das formas de valorização da realidade sócio-lingüística de cada povo;

III - a organização escolar, administrativa e pedagógica própria;

IV – a criação de escola indígena independe do número de alunos/turma, atendendo as especificidades locais.

§ 1º – A escola indígena será criada pelo Estado, em atendimento às necessidades das comunidades indígenas através da iniciativa da comunidade interessada, respeitadas suas formas de representação.

§ 2º - A denominação da escola indígena será Escola Indígena Estadual ou Municipal, seguida do nome que lhe for atribuído, escolhido pela própria comunidade interessada.

**Art. 4º** -A escola indígena deverá considerar a participação efetiva da comunidade, na definição da forma, organização e gestão, levando em consideração:

I – suas estruturas sociais;

II – suas práticas sócio-culturais e religiosas;

III – suas formas de produção de conhecimento e seus processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem;

IV – suas atividades econômicas;

V – construção e adequação da estrutura física das escolas, de maneira a atender aos interesses das comunidades indígenas;

VI – o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos pelos alunos e professores, de acordo com o contexto sócio-cultural de cada povo indígena;

VII – a forma de gerenciamento e administração escolar, de acordo com sua realidade cultural;

VIII – O processo eletivo de diretores de escolas ficará a critério das próprias comunidades, respeitando-se as especificidades de organização de cada grupo étnico.

**Art. 5º** - As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas através desta Resolução, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos políticos pedagógicos, com as seguintes prerrogativas:

I – gestão, organização de atividades escolares e calendário próprio, independente do ano civil, respeitando o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas da comunidade;

II – duração diversificada dos períodos escolares, ajustada às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

**Art. 6º** - A elaboração do projeto político pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para as Escolas Indígenas;

II – as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;

III – a realidade sócio-lingüística;

IV – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

V – a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

**Parágrafo único** – As atividades sócio-culturais da aldeia poderão ser consideradas letivas e de caráter presencial, quando incluídas no P.P.P.

**Art 7º** - O Conselho de Educação Escolar Indígena – CEI deverá ser ouvido nos processos referentes à educação escolar indígena, antes do encaminhamento dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 8º** - A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas, de preferência bilíngües, oriundos das respectivas etnias.

**Art. 9º** - Os docentes e técnicos atuantes nos cursos de formação de professores indígenas deverão ter, preferencialmente, experiências na área de educação indígena.

**Art. 10** - A formação dos professores indígenas, específica e diferenciada, dar-se-á em todos os níveis de ensino, sendo desenvolvida pelo Estado, através de suas instituições públicas, orientando-se pelas Diretrizes Nacionais para Formação de Professores Indígenas, podendo, quando necessário, estabelecer parcerias com os municípios, instituições federais e organizações não governamentais indígenas e não indígenas.

**§ 1º** - A formação dos professores indígenas poderá ser feita em serviço, atendendo-se às orientações legais.

**§ 2º** - O ingresso dos professores indígenas na carreira dar-se-á por meio de concurso público que contemple obrigatoriamente conhecimentos específicos de cada povo indígena.

**Art. 11** - Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase:

**I** - ao desenvolvimento de habilidades e competências referenciadas em conhecimentos, valores e atitudes dos povos envolvidos;

**II** - à elaboração, desenvolvimento e avaliação de currículos e programas próprios, respeitada a diversidade das culturas indígenas;

**III** - à produção de material didático e à utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

**Art. 12** - Além do previsto na legislação federal, são definidas outras atribuições inerentes ao Estado, quais sejam:

**I.** Prestar atendimento às escolas para oferta e execução da educação escolar indígena, em conformidade com a política de educação nacional e estadual;

**II.** Regulamentar administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

**III.** Prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros para o seu pleno funcionamento, de acordo com a realidade sócio-política e pedagógica de cada povo;

**IV.** Garantir aos professores indígenas a formação inicial e continuada, de qualidade, contemplando todas as áreas do conhecimento socialmente relevantes para sua formação;

**V.** Promover o concurso público específico e diferenciado, atendendo aos interesses e às necessidades das comunidades indígenas;

**VI.** Publicar sistematicamente, o material didático, específico e diferenciado, elaborado por professores e alunos indígenas;

**VII.** Instituir políticas de formação profissionalizante, respeitada a diversidade cultural, diferenças étnicas e a realidade geo-econômica, em harmonia com os projetos de futuro de cada Povo.

**VIII.** Organizar, acompanhar e dotar as escolas indígenas das condições mínimas de funcionamento exigidas pela legislação vigente;

**IX.** Manter na Secretaria de Estado de Educação uma instância responsável pela educação escolar indígena, que desempenhe com autonomia as funções inerentes, bem como um quadro de profissionais habilitados, selecionados mediante critérios previamente estabelecidos;

**X.** Estabelecer critérios diferenciados para atribuição de classe/aula aos professores que atuam em escolas estaduais indígenas.

**Art. 13** - Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

Parágrafo único – As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação dos recursos a que se refere a Lei 9424/96.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA , PUBLICADA, CUMPRA-SE

Cuiabá, 13 de julho de 2004.

**Prof<sup>a</sup> Alaídes Alves Mendieta**  
**Presidente**

**HOMOLOGO:**

**Ana Carla Luz Borges Leal Muniz**  
**Secretária de Estado de Educação**